



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-12.2013.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco BMG S/A

ADVOGADO : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

APELADO : Everaldo Jovem de Araújo

ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB/PB 16.791)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo **Banco BMG S/A**, em face da sentença de fls. 93/94v, lançada nos autos da “Ação de Prestação de Contas”, proposta por **Everaldo Jovem de Araújo**.

Na decisão guerreada, o Juiz de primeiro grau acolheu a pretensão inicial, para condenar a instituição financeira a prestar as contas requeridas pelo promovente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, “*sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC*” - fls. 94v.

Ao final, imputou ao promovente que arque com as custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 97/107), o demandante suscita a ausência de interesse de agir do demandante, uma vez que o mesmo não solicitou administrativamente a cópia dos contratos.

No mérito, questiona a condenação imposta quanto ao ônus sucumbenciais, bem como o quantum dos honorários arbitrados, considerando a singeleza da causa e o fato de não ter havido resistência administrativa no fornecimento da documentação exigida.

Com base no exposto, pugna pelo provimento total da irresignação, invertendo-se a sucumbência estipulada na origem.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 119).

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 125/126).

É o breve relatório.

DECIDO

Vislumbro que o apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença, que acolheu os pedidos iniciais para que sejam apresentadas ao promovente as contas por ele requeridas, *in casu*, o saldo devedor, encargos e tarifas relativos ao cartão de crédito nº 5313.04xx.xxx.4016.

Com efeito, ao questionar o decisório através da sua súplica voluntária, o recorrente aborda a celeuma sob a ótica de uma ação de exibição de documentos, sem atacar o âmago da questão, qual seja, a prestação de contas requerida pelo consumidor.

Assim sendo, é de se concluir que a ora suplicante deixou de impugnar especificamente o fundamento da coisa julgada sob qual utilizou-se o Julgador *a quo* para fundamentar o decisório guerreado.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"¹

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedente deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO VERGASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DENOMINADAS DE TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. As razões do apelo devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. O princípio de dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, e caso estes se mostrem insustentáveis, ausente o interesse recursal. (...).” (TJPB; AC 0094725-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 11).

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.*

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Desse modo, **NÃO CONHEÇO O APELO**, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04